
Acórdão:	24.136/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000094136-24	
Impugnação:	40.010159335-04, 40.010159336-87 (Coob.)	
Impugnante:	Eliana Aparecida Luchetti Braun	
	CPF: 066.026.448-07	
	Bento Luchetti Junior (Coob.)	
	CPF: 163.932.888-25	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. Exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da doação de quotas patrimoniais de empresa, em face do não acatamento do negócio jurídico de cessão onerosa. Entretanto, restou comprovado nos autos a inobservância, por parte da Fiscalização, da formalidade prevista na legislação tributária para fins de desconsiderar a realização do negócio jurídico dissimulado, em especial o disposto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do RPTA, o que determina a nulidade do lançamento.

Declarado nulo o lançamento. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a cessão e transferência de 33.330 (trinta e três mil, trezentos e trinta) quotas patrimoniais da empresa Luchefarma Distribuidora de Medicamentos Ltda, conforme consta da Alteração Contratual nº 09 de 11/01/21, registrada na JUCEMG em 19/01/21.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, Impugnação às págs. 82/98. Pedem ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 346/361, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 27/08/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, tal como pontuado pelo Fisco em sua manifestação fiscal: 1- justifique a diferença havida entre os valores consignados no Balanço Patrimonial gerado pelo SPED Contábil, em face do quadro Anexo III – Avaliação da Empresa de 31.12.2019; 2 - esclareça e justifique a falta de registro de estoque de mercadorias no Balanço gerado pelo SPED em 31.12.2019; 3 - esclareça e justifique, também, a discrepância observada pelo Fisco, às págs. 354/355 do e-PTA, no que diz respeito a situação da Sociedade quando no período da Transação, onde o Balanço Patrimonial consignava prejuízo quando, no mesmo período e em contrapartida ao Prejuízo Acumulado, existe “Lucro Acumulado”, com saldo positivo. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (págs. 362).

A Impugnante manifesta-se às págs. 365/372.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 385/393.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a cessão e transferência de 33.330 (trinta e três mil, trezentos e trinta) quotas patrimoniais da empresa Luchefarma Distribuidora de Medicamentos Ltda, conforme consta da Alteração Contratual nº 09 de 11/01/21, registrada na JUCEMG em 19/01/21.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Inicialmente, como pontos fundamentais observados no Auto de Infração, destaca-se aqui o seguinte:

1 - a cessão foi realizada pelo valor de R\$ 33.330,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e reais) - valor do capital integralizado;

2) - o Fisco arbitrou o valor das cotas em R\$ 9.375.975,61 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) considerando apenas o patrimônio contábil;

3 - a diferença (deságio) foi tratada como doação dissimulada, incidindo ITCD;

4 - alteração significativa da acusação: O Auto de Infração inicial menciona apenas "doação", sem qualquer referência a dolo ou má fé. Apenas após a apresentação da defesa, o Fisco passou a alegar dolo ou má fé;

5 - a sociedade passava por severa dificuldade financeira: prejuízo de R\$ 1.952.340,14 (2019), passivo exigível de R\$ 6.006.527,91 (seis milhões e seis mil e, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), débitos com fornecedores de R\$ 7.130.319,55 (sete milhões e cento e trinta mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), débitos totais de R\$ 12.286.293,32 (doze milhões e duzentos e oitenta e seis mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos);

6 - a cessionária (Eliana Aparecida Luchetti Braun) havia aportado R\$ 3.831.307,94 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos) em empréstimos à sociedade;

7 - os sócios remanescentes realizaram aportes posteriores: César Luchetti aportou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); Eliana Aparecida Luchetti Braun aportou valores adicionais;

8 - a sociedade necessitava de financiamento de capital de giro - R\$ 1.018.016,61 (um milhão e dezoito mil, dezesseis reais e sessenta e um reais);

9 - o Fisco não observou os procedimentos legais para desconconsideração do negócio jurídico previstos no art. 205-A da Lei 6.763/75 e art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Estes são os fatos que, resumidamente, enxerga-se materializados nos autos e que serão a seguir analisados.

Da Nulidade Processual – alteração da fundamentação da acusação após a apresentação da defesa e após instrução do feito.

Questão preliminar de extrema relevância: o Auto de Infração inicial não menciona dolo ou má fé. Apenas descreve a operação como "doação" sem qualquer alegação de conduta deliberada ou fraudulenta.

Porém, após a apresentação da defesa, o Fisco passa a alegar dolo ou má fé como fundamento para a desconconsideração do negócio jurídico.

Essa alteração viola frontalmente o direito de defesa e o contraditório, pois:

1 - mudança material da acusação: a defesa foi estruturada para rebater a alegação de "doação simples", não para rebater acusações de dolo ou má fé;

2 - impossibilidade de defesa adequada: os Contribuintes não tiveram oportunidade de se defender contra alegações que não constavam da acusação original;

3 - violação do devido processo legal: a alteração da fundamentação após a defesa impede que o Contribuinte se defenda adequadamente;

4 - princípio da correlação entre acusação e defesa: A defesa deve corresponder à acusação. Alterar a acusação após a defesa viola este princípio fundamental.

O Supremo Tribunal Federal - STF e os Tribunais Superiores reconhecem que a alteração da acusação após a defesa é nulidade processual insanável.

A defesa deve ser estruturada com base na acusação original, não em acusações posteriores.

No caso vertente, repita-se, a pecha de ação dolosa somente veio após a instrução completa da defesa, sem reabertura processual da discussão dentro desta nova formatação.

Por esta razão isolada, o lançamento é nulo, e é nulo porque a “novidade” trazida em réplica fiscal não pode ser inserida no lançamento simplesmente porque não houve defesa acerca de tal fato, qual seja, suposta ação dolosa e de má-fé.

Nesse sentido, verifica-se notória inobservância do art. 205 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o dispositivo legal, estabelece procedimento obrigatório para desconconsideração de atos ou negócios jurídicos. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de desconconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconconsideração do ato ou negócio jurídico."

Além disso, o art. 83 do RPTA exige que o Fisco intime o Contribuinte para prestar esclarecimentos antes de desconconsiderar um negócio jurídico.

No presente caso, verifica-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- o Fisco não intimou os Contribuintes a prestarem esclarecimentos sobre a suspeita de doação;

2 - o Fisco não observou o procedimento preliminar de desconsideração;

3- o Fisco não demonstrou a existência de "falta de propósito negocial" ou "abuso de forma jurídica";

4 – o Fisco simplesmente desconsiderou o negócio fundado em um contrato de cessão onerosa com base em suposição de diferença de valor.

Pertinente esclarecer que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, já decidiu neste sentido, em várias ocasiões, conforme excertos de acórdãos a seguir transcritos.

ACÓRDÃO Nº 23.416/23/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD – DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD DECORRENTE DA DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA EM FACE DO NÃO ACATAMENTO INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS, RELATIVAMENTE À DIFERENÇA (DESÁGIO) ENTRE O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO NA COMPRA E VENDA DESSAS QUOTAS, QUE FOI CONSIDERADA COMO DOAÇÃO. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DA FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE DESCONSIDERAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 83 DO RPTA. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME."

ACÓRDÃO Nº 23.464/19/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD – DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD DECORRENTE DA DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA EM FACE DO NÃO ACATAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO ONEROSA. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DA FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE DESCONSIDERAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 83 DO RPTA. DECLARADO NULO LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

Como se verifica, a inobservância do art. 205-A e art. 83 do RPTA torna o lançamento nulo.

Sem esta desconsideração, há de se convir, não há como, pelos elementos trazidos pelo Fisco, simplesmente ignorar um contrato lícito, firmado entre partes interessadas e sendo tais partes ainda credora (a cessionária é credora), o justifica não somente a cessão onerosa, mas também a preferência nisso.

Ademais, o ITCD incide apenas sobre transmissões gratuitas de bens ou direitos. O conceito de doação pressupõe, por definição legal (art. 538 do Código Civil), a existência de “*animus donandi*”, isto é, a vontade inequívoca de beneficiar gratuitamente outrem.

No presente caso, não existe “*animus donandi*”. A cessão foi onerosa, pelo valor de R\$ 33.330,00 (trinta e três mil e trezentos e trinta reais), reconhecido como pago pelas partes no ato da transação.

Nesse sentido, há evidência de um propósito negocial legítimo. Veja-se:

- o sócio Bento Luchetti não desejava permanecer na sociedade;
- a sociedade passava por severa dificuldade financeira;
- o sócio não desejava aportar valores adicionais;
- a cessão representou desonerar-se de compromissos que ele não mais desejava assumir;
- a transferência das cotas para Eliana Aparecida Luchetti Braun representou transferência de responsabilidade econômica pela continuidade da sociedade.

Esses fatos demonstram propósito negocial legítimo, não simulação ou dissimulação.

É prerrogativa do sócio retirante ceder suas quotas por valor simbólico ou reduzido quando não há interesse em permanecer no quadro social, sobretudo quando sua saída implica exoneração de responsabilidades relevantes com a sociedade.

Oportuno ainda que registrar que o Fisco arbitrou o valor das cotas em R\$ 9.375.975,61 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), considerando apenas o patrimônio contábil.

Porém, essa avaliação ignora completamente a realidade econômica da sociedade, haja vista os passivos não considerados pelo Fisco, a seguir transcritos:

- prejuízo acumulado: R\$ 1.952.340,14 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos);
- passivo exigível a longo prazo: R\$ 6.006.527,91 (seis milhões, seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);
- débitos com fornecedores (renegociados): R\$ 7.130.319,55 (sete milhões, cento e trinta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos);
- débito total: R\$ 12.286.293,32 (doze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Cumpram ainda registrar os aportes realizados pelos sócios remanescentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Eliana Luchetti: R\$ 3.831.307,94 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos - (empréstimo);

- César Luchetti: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) + R\$ 600.000,00 (seis mil reais) = R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

- saldo de empréstimos de César Luchetti em 2021: R\$ 1.662.400,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais);

- financiamento de capital de giro: R\$ 1.018.016,61 (um milhão, dezoito mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Na Análise contábil correta nota-se, inclusive, a cessionária como credora da sociedade

Assim, considerando os débitos renegociados e o laudo de avaliação do imóvel, o valor real da quota do sócio retirante seria de apenas de R\$ 97.669,95 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e não de R\$ 9.375.975,61 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

A avaliação do Fisco é manifestamente desconectada da realidade econômica da sociedade e das partes envolvidas.

Os Tribunais de Justiça têm reconhecido que a diferença entre valor contábil e valor de cessão não caracteriza automaticamente doação:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 50038320520188130707

DESCONSTITUIÇÃO DA ROUPAGEM JURÍDICA PELO FISCO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DISSIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO - DESCONSTITUIÇÃO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. TJMG. (GRIFOU-SE).

Assim, não existe fato gerador de ITCD. A cessão foi onerosa e legítima e sem qualquer caráter gratuito.

Necessário repetir que um dos aspectos cruciais ignorado pelo poder público aqui é o fato de que a cessionária (Eliana Aparecida Luchetti Braun) é credora da sociedade, não devedora.

Eliana Aparecida Luchetti Braun havia aportado R\$ 3.831.307,94 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos) em empréstimos à sociedade antes da cessão. Após a cessão, ela continuou aportando valores adicionais para manter a sociedade operacional.

Tal situação demonstra que:

1 - Eliana Aparecida Luchetti Braun não recebeu benefício gratuito — ela assumiu responsabilidade de recuperar uma empresa em crise;

2 – Eliana Aparecida Luchetti Braun é credora — tem direito de crédito contra a sociedade pelos aportes realizados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - o valor pago - R\$ 33.330,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta reais) não representa enriquecimento — é apenas a formalização de uma retirada de sócio que não desejava continuar investindo;

4 - a situação econômica real é que Eliana Aparecida Luchetti Braun assumiu ônus, não benefício.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em declarar nulo o lançamento, por inobservância dos procedimentos legais relativos à desconsideração do negócio jurídico (art. 205-A da Lei nº 6.763/75). Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que não o consideravam nulo. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Vítor Rodrigues Pimentel.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

Acórdão:	24.136/26/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000094136-24	
Impugnação:	40.010159335-04, 40.010159336-87 (Coob.)	
Impugnante:	Eliana Aparecida Luchetti Braun	
	CPF: 066.026.448-07	
	Bento Luchetti Junior (Coob.)	
	CPF: 163.932.888-25	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão majoritária declarou nulo o lançamento, por inobservância dos procedimentos legais relativos à desconsideração do negócio jurídico (art. 205-A da Lei nº 6.763/75), o que não representa a decisão acertada para o caso, *data venia*.

A desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários é o procedimento fiscal preliminar, preparatório para o lançamento e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, **exclusivamente para fins tributários**, atos ou negócios jurídicos lícitos (para o direito privado), praticados com o propósito de dissimular (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente **reduzir o tributo devido ou postergar seu pagamento**.

Nesse cenário, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu o parágrafo único no art. 116 do CTN, permitindo que a autoridade administrativa (Auditor Fiscal) desconsiderasse “...*atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos em lei ordinária*”.

A legislação tributária deste Estado, desde 2005 dispõe sobre os procedimentos para fins da desconsideração do ato ou negócio jurídico, conforme previsão do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e do art. 83 do RPTA/MG (Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários Administrativos), introduzidos em face do parágrafo único do art. 116 do CTN, que trouxe para o ordenamento jurídico a chamada norma geral antielisão.

Com a publicação da Lei nº 19.978, de dezembro de 2011, acrescentou-se na Lei nº 6.763/75 o art. 205-A, com o objetivo de explicitar as situações sujeitas à desconsideração do ato ou negócio jurídico, *in verbis*:

Art. 205-A. São passíveis de desconconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconconsideração do ato ou negócio jurídico.

(...)

No entanto, a lei manteve o entendimento de que a forma a ser adotada para a desconconsideração deverá constar do regulamento do contencioso administrativo fiscal, conforme dispõe o § 4º do art. 205-A acima citado.

Por sua vez, assim dispõe o RPTA:

Art. 83. São passíveis de desconconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§ 2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

§ 4º Para efeitos de desconconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconconsideração.

§ 5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 6º A multa de revalidação não exigida nos termos do § 5º será integralmente restabelecida nas seguintes hipóteses:

I - discussão judicial do crédito tributário;

II - descumprimento do parcelamento.

§ 7º O procedimento disposto no § 4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º O disposto no § 5º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática da mesma conduta, que tenha levado à desconconsideração do ato ou negócio jurídico pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 46432 DE 29/01/2014). (...)

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima, são passíveis de desconconsideração os atos, ou negócios jurídicos que visem ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador, ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

No procedimento de desconconsideração de ato, ou negócio jurídico, é investigado se a estruturação da operação em análise tem como consequência a dissimulação da ocorrência do fato gerador tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São critérios indicativos da dissimulação a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica, a qual consiste na prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

Posto esses esclarecimentos, passa-se a analisar o presente caso.

A transação envolvendo a cessão e transferência das cotas não foram questionados pela Fiscalização a qual não reconheceu na ocorrência deste fenômeno o propósito e a capacidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Confira-se a redação do relatório fiscal:

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, incidente na cessão e transferência das 33.330 cotas pelo sócio BENTO LUCHETTI JUNIOR CPF: 163.932.888-25 e sua retirada da empresa LUCHEFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 05.292.723/0001-25, a título de doação, conforme consta da Alteração Contratual nº 09 datada de 11/01/2021 e registrada sob nº 8315543, na JUCEMG em 19/01/2021, NIRE nº 31206593321.

Respalhando o fato de que o Fisco não conclui a existência de dissimulação, tem-se que o crédito tributário refere-se à diferença do valor que representa doação efetiva, reconhecendo a onerosidade da cessão de cotas pelo valor de R\$33.330,00 (trinta e três mil e trezentos e trinta reais). Nesse sentido, novamente do relatório fiscal:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor das quotas avaliadas em 19/01/2021 = R\$ 3.125.000,00

UFEMG 2021 = R\$ 4,7703

Valor da quota em UFEMG = 655.095,07

Valor das quotas avaliada no vencimento do imposto:

UFEMG 2021 = R\$ 4,7703

655.095,07 * R\$ 4,7703 = R\$ 3.125.000,00
3.125.000,00 (valor total quotas avaliadas)

33.330 quotas x R\$1,00 = R\$ 33.330,00 (valor quota declarada)

Base de cálculo = R\$3.125.000,00 - **R\$ 33.330,00** = R\$3.091.670,00

Desta feita, examinando o presente caso, pode-se afirmar a inexistência da dissimulação do fato gerador do imposto. Os seus aspectos – cessão e transferência das cotas - não foram ocultados, mas permaneceram evidentes na operação autuada.

E esse foi o entendimento adotado pelo Fisco, o qual acertadamente reconheceu como distintas as operações, cessão onerosa e doação, não as confundindo em um único negócio jurídico.

Por oportuno, analisando se houve falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica na operação em foco, impende concluir que não há. Pelo contrário, há perfeita identificação do propósito negocial sem abuso de forma jurídica, conclusão essa a partir dos elementos constantes dos autos e manifestações do Autuado quanto à operação.

Da impugnação, destaca-se os seguintes excertos:

(...)Ademais, a cessão de cotas entre sócios pelo valor do capital integralizado, como cediço, mormente a dificuldade financeira da Sociedade, equivale a retirada de sócio sem apuração de haveres, não implicando na incidência da regra-matriz do tributo sobre doação. (...)

A atribuição do valor nominal à operação foi diretamente proporcional à realidade econômico-financeira do negócio, e não pode ser desconsiderada pelo Fisco com base em mera suposição abstrata de que o valor patrimonial contábil espelharia o valor real de mercado.

(...)

Ademais, **é prerrogativa do sócio retirante ceder suas quotas por valor simbólico ou reduzido quando não há interesse em permanecer no quadro social**, sobretudo quando sua saída implica exoneração de responsabilidades relevantes com a Sociedade, em legítimo exercício da liberdade contratual e autonomia privada, valores basilares do ordenamento jurídico civil brasileiro.

(...)

(Destacou-se)

Veja-se que a cessão de cotas é, a todo tempo, assumida, estando também ratificada pelos documentos constantes dos autos. E, sendo consenso Fisco e Contribuinte acerca da cessão, a contenda refere-se ao valor delas e os efeitos jurídicos disso.

Constata-se, a toda prova, inexistir a acusação fiscal de dissimulação do fato gerador. Verifica-se, pelo contrário, o reconhecimento e a ocorrência das transações mencionadas. Acusa-se apenas a existência de valor transmitido sem a cessão onerosa, caracterizando doação.

Por conseguinte, verificado e imputado, pelo Fisco, a existência da diferença de valor não objeto de cessão onerosa, pode-se e deve-se analisar o mérito do lançamento quanto a efetivação, ou não, da doação.

Desta feita, por tudo exposto, e nos termos da legislação, incabível o procedimento de desconconsideração do ato ou negócio jurídico, sendo plenamente válido o lançamento.

Vale mencionar, finalmente, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Conselheira